



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.066611-5/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

19ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.24.066611-5/000

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

VALE S A

AGRAVADO(A)(S)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

AGRAVADO(A)(S)

ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO(A)(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

AGRAVADO(A)(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S A contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das Ações Cíveis Públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, julgou os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante da seguinte forma:

“A) acolho parcialmente os embargos de declaração de Id. 9579302676 para determinar que, da data da celebração do acordo (04/02/21) até a data de apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs (09/03/2023), todos os valores levantados em juízo para custeio das atividades das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$700 milhões de reais). Após 09/03/2023, o pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a.1) depósitos a serem descontados do teto de 700 milhões de reais previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; a.2) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo.

B) julgo prejudicados os embargos de declaração de Id. 9680308276, eis que seu objeto foi resolvido no julgamento dos embargos de Id. 9579302676.

C) reconheço que as atividades das ATIs de acompanhamento dos ERSHREs e das demandas



Nº 1.0000.24.066611-5/000

emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo.

D) aprovo a utilização de percentuais para a alocação dos custos e despesas na proporção de 30% para as atividades relativas ao processo e 70% para as atividades relativas ao Acordo Judicial, conforme requerido pelos autores no Id. 9657703730

(...)

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

- a. Conforme requerido no Id. 9758255031, determino a exclusão da Advocacia Geral da União (Terceiro Interessado) da lide, certificando-se.
- b. Antes da aprovação dos Planos de Trabalho de Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169, intimem-se os autores para se manifestarem sobre as impugnações aos Planos de Trabalho apresentadas pela Vale S/A no Id. 9784207516, especificamente aquelas que não foram objeto de análise na presente decisão. Prazo de 15 dias.
- c. Determino que todas as intimações do Projeto Brumadinho-UFMG ocorram através do e-mail projetoBrumadinhoufmg@ufmg.br.
- d. Defiro o pedido formulado pelos autores no Id. 10110200941 para autorizar a “utilização pelas Assessorias Técnicas Independentes do valor já liberado em dez/2022 para as atividades do processo (30% à época), conforme decisão de ID 9677817303”.
- e. Considerando o disposto na decisão de Id. 9751785105, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que realize a transferência do valor depositado no Id. 9767008687, atualizado, para a conta judicial única de nº 2600123395511 (processo nº 5059535-25.2021.8.13.0024), de modo a repor o saldo da referida conta, criada com finalidade específica de cumprir o disposto I.1 do Acordo. Certifique-se em ambos os feitos, quando da juntada do comprovante de transferência.



Nº 1.0000.24.066611-5/000

- f. Homologo o “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463), conforme requerido pelos autores no Id. 9867124157.
- g. Para a concretização do que dispõe a cláusula 3.5 do Termo de Compromisso de Id. 9867178463, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor remanescente que deverá ser depositado pela Vale S/A em conta judicial.” (evento 2, fls. 63/79).

A Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão atacada violou o princípio da coisa julgada, porquanto atentou contra aquilo que foi delineado no Acordo Judicial celebrado entre as partes e homologado por este e. TJMG (AJRI).

Aventa que a premissa base para a elaboração do escopo e metodologia referentes aos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) parte da identificação e quantificação de danos relacionados à saúde pública e meio ambiente (direitos coletivos e difusos), de forma que se encontrariam abarcados pelo AJRI.

Defende que o objetivo das partes, ao excetuarem os ERSHRE do teto financeiro constante no JRI, em sua cláusula 4.3, foi apenas para desvincular os custos para desenvolvimento e contratação dos referidos estudos e das medidas a eles relacionadas, inclusive da auditoria ambiental do AJRI, uma vez que era, à época, absolutamente impossível às partes estabelecer no AJRI um valor fixo para os ERSHRE e submetê-los ao teto.

Salienta que tudo constante no AJRI, incluindo-se os ERSHRE, refere-se a danos coletivos e difusos, nunca havendo sido os ERSHRE executados em juízo, sendo descabido atrelar os ERSHRE aos danos individuais e individuais homogêneos.



Nº 1.0000.24.066611-5/000

Alega que, pelos estritos termos do AJRI, todas as chamadas aglutinadas não mais subsistem, vez que, conforme disposto na cláusula 3.8.1 do acordo, a UFMG deve apenas acompanhar a execução dos ERSHRE que se desenvolvem extrajudicialmente, de forma que todas as chamadas que trazidas aos autos pela decisão combatida não poderiam/podem prosseguir como perícias judiciais, devendo ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHRE.

Fundamenta que não subsistem pedidos judiciais a lastrear uma perícia judicial, já que o AJRI levou à extinção, com análise de mérito, da quase integralidade dos pedidos formulados pelas ACPs, ou seja, nenhuma das chamadas trazidas aos autos ou os pedidos que davam lastro a elas existem mais.

Destaca que as Chamadas de nº 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, 41 e 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65 e 66, serão extintas, conforme expressamente pactuado no item 4 do Anexo XI, do AJRI.

Argumenta que todas as atividades desenvolvidas pelas Assessorias Técnicas (ATs) foram abarcadas pelo acordo, sem exceção, conforme cláusula 4.4.11, e, por isso, não seria possível distinguir os trabalhos que realizados no âmbito do processo e aqueles realizados no âmbito do AJRI, devendo todas ser inseridas no teto de R\$ 700 milhões de reais previsto no acordo.

Em respeito ao princípio da eventualidade, afirma que, mantida a tese de haver uma separação quanto à forma de custeio das atividades desenvolvidas pelas ATs, deve-se ter como marco inicial da referida divisão o momento em que definida a correta separação das atividades e dos respectivos valores, com a homologação dos Planos de Trabalho apresentados pelas ATs em primeira instância, e não com a mera apresentação dos referidos Planos, como consta na decisão atacada.



Nº 1.0000.24.066611-5/000

Por fim, manifesta-se pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em razão da existência de probabilidade do direito, nos termos já narrados, e de perigo na demora do provimento final, em razão do ônus adicional atribuído pela decisão atacada à Vale, para custeio de atividades desenvolvidas pelas ATs, que não coberto pelo teto previsto no AJRI, cujos valores eventualmente desembolsados muito dificilmente poderão ser reavidos pela Recorrente.

Nesse contexto, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, em sequência, o provimento do recurso, para reformar a decisão atacada, para: i) “determinar que os relatórios finais das Chamadas 4, 5, 6, 7, 8, 9/11, 10/13, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 37, 38, 41/42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 53 e 65 sejam desentranhados dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes, ou, caso assim não se entenda, ao menos para que permaneçam sob sigilo e sem produzir quaisquer efeitos processuais e jurídicos”; ii) “determinar que todas as atividades das ATs estão sujeitas ao teto financeiro de R\$ 700 milhões da cláusula 4.4.11 do AJRI, ou, caso assim não se entenda, que a repartição de 70%130% se dê apenas após a homologação de planos de trabalho específicos que façam a repartição clara e inequívoca entre atividades no processo (como assistentes técnicas das chamadas 2, 3i 55 e 58) e no acordo (todo o restante, inclusive acompanhamento dos ERSHRE e de demandas emergenciais”; e iii) “declarar que os ERSHRE possuem natureza coletiva e difusa, estando contemplados pelas disposições procedimentais e governança do AJRI”.

É o relatório.

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de



Nº 1.0000.24.066611-5/000

provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.”

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção

Neves:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo artigo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso).”

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único; 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016; p.1573).

No presente caso, após uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, eis que a Recorrente não comprovou o risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo sem antes garantir o contraditório recursal aos Agravados.

Isso porque, em que pese a r. decisão vergastada tenha entendido que o ERSHRE e as demandas emergenciais não se



Nº 1.0000.24.066611-5/000

submeteriam aos limites financeiros do Acordo e, por consequência, o respectivo acompanhamento realizado pelas ATIs não se submeteria ao teto previsto na cláusula 4.4.11, de R\$ 700 milhões de reais, ele tratou da segregação dos fatos correspondentes ao referido custeio do trabalho das ATIs, de forma que os valores eventualmente pagos pela Agravante deverão ser alocados na proporção de 30% (trinta por cento) para as atividades relativas ao processo e 70% (setenta por cento) para as atividades relativas ao Acordo Judicial.

Logo, caso entenda-se, quando do julgamento colegiado do presente recurso, após o contraditório, pela impossibilidade de haver a referida segregação, bastaria haver uma compensação dos 30% (trinta por cento) pagos, inserindo-os no teto previsto no acordo, como objetiva a Agravante.

Ademais, considerando que o presente recurso possui procedimento célere, não há objetivamente a possibilidade de lesão grave ou perecimento do direito da parte Agravante até o julgamento do mérito recursal.

Diante disso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Agravados, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Por fim, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024.

DES. LEITE PRAÇA
Relator